

	<h1>VOTO</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		44/2012-GCMB
		DATA:
03/05/2012		
CONSELHEIRO		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Proposta de revisão do Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) e de Ato que estabelece Valores de Referência de EILD para Grupos Detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) na oferta de EILD.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Resolução nº 402, de 27/04/2005 – Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada atualmente em vigor;
- 2.2. Informe nº 349/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 20/04/2012;
- 2.3. Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 1.014/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011;
- 2.4. Informe nº 1.019/2011- PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011;
- 2.5. Informe nº 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011;
- 2.6. Parecer nº 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011;
- 2.7. Informe nº 603/2011- PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011;
- 2.8. Consulta Pública nº 50, de 20/12/2010;
- 2.9. Análise nº 341/2012-GCER, de 23/04/2012; e
- 2.10. Processos nºs 53500.007133/2004 e 53500.010580/2010.

3. RELATÓRIO

- 3.1. Trata-se de deliberação da proposta de revisão do Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD).
- 3.2. Para um histórico detalhado dos fatos ocorridos nos autos, reporto-me à Análise nº 341/2012-GCER, de 23/04/2012, apresentada pela Conselheira Emília Ribeira.
- 3.3. No que tange à aplicabilidade das regras do Regulamento em destaque aos contratos de EILD, tanto em vigor quanto que ainda serão celebrados, a citada Análise registrou:

Por fim, verifico que o texto do último artigo da proposta de Regulamento apresentada pela área técnica foi reformulado segundo apresentado abaixo:

Texto submetido à CP:

201290078265

Art. 42. As disposições deste Regulamento aplicam-se às solicitações e contratos posteriores à sua edição.

Versão proposta pelo GT-EILD:

Art. 41. Os contratos de EILD celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação em Diário Oficial da União.

Com o fito de justificar a alteração proposta o GT-EILD assim argumentou, in verbis:

O GT-EILD entende que os contratos de EILD celebrados ou renovados após a edição do regulamento deverão naturalmente seguir os seus ditames. Quanto aos contratos celebrados anteriormente à edição do regulamento, o Grupo entende necessária a existência de dispositivo que assegure a sua adequação às novas regras estabelecidas.

[...] Outrossim, verifica-se que a questão relativa à aplicabilidade das novas normas a todos os contratos de EILD vigentes é tema controverso nas contribuições apresentadas a esse dispositivo na CP nº 50, de 20/12/2010. [...]. No caso concreto, tem-se que a LGT, em seu art. 130, estabeleceu que a prestadora de serviços de telecomunicações explorados no regime privado não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização. Dessa forma, deve observar os novos condicionamentos impostos pela lei e pela regulamentação. Por essa razão, entendo possível buscar solução alternativa quanto à aplicabilidade das regras do regulamento em tela aos contratos de EILD em vigor. Nesse esforço, busco amparo na Contribuição nº 192, apresentada pela GVT [...]. Trata-se de tentativa de estabelecer uma regra de transição para a adoção das novas regras.

3.4. Diante disso, a Análise em referência sugere o acolhimento do mérito da Contribuição nº 192, apresentada pela GVT, na Consulta Pública nº 50, de 20/12/2010, para propor a seguinte nova redação ao dispositivo que aborda o assunto:

Art. 44. As disposições deste Regulamento aplicam-se às solicitações e contratos posteriores à sua edição.

§1º Os contratos de EILD em vigor devem ser adaptados às disposições deste Regulamento por oportunidade de sua renovação.

§2º A partir da entrada em vigor deste Regulamento, as contratações de EILD que estiverem em vigor por dois anos ou mais deverão ser a ele adaptadas, a pedido da Entidade Solicitante.

§3º A adaptação de que trata o §2º deve ser concluída em até quinze dias da data do pedido.

3.5. É o que cumpre destacar.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

4.1. Sobre o tema em comento, verifico que a Análise nº 341/2012-GCER, de 23/04/2012, intenta promover regra de transição das atuais para as novas disposições regulamentares em relação aos contratos de EILD já vigentes, destacando preocupação quanto à insegurança jurídica e à permanência indefinida de relações jurídicas incompatíveis com o novo contexto regulatório.

4.2. Diante disso, a Análise sugere alteração da versão redacional pós-Consulta apresentada pelo GT-EILD acerca do assunto, a fim de propor novas regras de transição.

4.3. Todavia, com a devida vênia para divergir da posição da Conselheira Relatora, considero que as regras atualmente em vigor, se adequadas à proposta apresentada pelo GT-EILD, solucionam devidamente a preocupação aventada pela Análise sem a necessidade do estabelecimento de regras inovadoras.

4.4. Isso porque entendo que a redação sugerida para o art. 44 da proposta de Regulamento estabelece mecanismos mais complexos de transição – com a possibilidade de muitos contratos conviverem com dois regulamentos, sem uniformidade para o ambiente regulatório, inclusive quanto à fiscalização do cumprimento das normas atinentes ao assunto –, em detrimento da experiência do Regulamento atualmente em vigor, já consolidada, com definição de marco temporal objetivo, sem inovações excessivas a serem impostas ao mercado, adaptado às praxes vigentes.

4.5. Nesse sentido, verifiquem-se as disposições do art. 39 da Resolução nº 402, de 27/04/2005 – atual Regulamento de EILD:

Art. 39. Os contratos de EILD celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados a suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da definição dos Grupos detentores de PMS na oferta de EILD, conforme art. 10.

4.6. Dessa forma, tendo em vista que o marco temporal estabelecido pelo citado dispositivo já se encontra superado, entendo que a aglutinação entre a proposta do GT-EILD e o art. 39 acima mencionado estabelece regra de transição simplificada, sem alterações abruptas e repentinas ao mercado.

4.7. Por tudo isso, gostaria de registrar minha concordância com os fundamentos e propostas contidos na Análise nº 341/2012-GCER, de 23/04/2012, e apenas acrescentar sugestão redacional diversa ao art. 44, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Os contratos de EILD celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação em Diário Oficial da União.

4.8. É como voto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, diante das considerações acima transcritas, voto por:

- a) Acompanhar, na íntegra as propostas contidas na Análise nº 341/2012-GCER, de 23/04/2012, apresentada pela Conselheira Emília Ribeiro; e
- b) Conceder ao art. 44 da Proposta de Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) a seguinte redação: *Art. 44. Os contratos de EILD celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação em Diário Oficial da União.*

ASSINATURA DO CONSELHEIRO

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA